



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021.

“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento parcelado de precatórios do Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alto Paraíso aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento parcelado de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acordos serão celebrados entre o Município e os credores e dependerá de homologação do Poder Judiciário em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§ 2º Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, a composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

Art. 2º A realização de acordo direto com os credores de precatórios, dependerá de petição encaminhada pelo interessado através seu procurador e com aquiescência do Procurador Jurídico do Município, mediante petição em conjunto protocolada junto os Autos Judiciais de Requisitório dos Precatórios, acompanhada das seguintes informações:

I – o valor das parcelas para quitação do débito.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

INPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

II – o número de parcelas do acordo.

III – As condições do acordo.

Art. 3º Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13, do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do *caput* deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, em 25 de fevereiro de 2021.

DERCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

Mensagem Alto Paraíso, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos aos ilustres componentes dessa Edilidade, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que versa sobre o parcelamento de Precatórios já deferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação dos ilustres vereadores.

Tal iniciativa prende-se ao fato de que o Município não tem condições, no momento, de quitar à vista os débitos das Administrações anteriores já convertidos em precatórios.

Certos de que essa honrada Câmara Legislativa irá apreciar e aprovar a presente proposta, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO